



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica da PREVI NOVA OLINDA.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da PREVI NOVA OLINDA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18 - O segurado em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não responsável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único - O benefício de auxílio doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este as expensas do erário municipal.

Art. 19 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUB-SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 - O salário família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - as cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS estipulado pelo referido Órgão através de Portaria.

Art. 22 - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da PREVI NOVA OLINDA.

Art. 23 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24 - O direito ao salário-família cessa automaticamente nas seguintes condições:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25 - O salário família não se incorporará, ao subsídio, a remuneração ou benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - Será devido salário maternidade à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, vinte e oito dias antes e término, noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º.

§ 1º - À segurada que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte dias), se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, acima de 1 ano até 4 (quatro) anos de idade será de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver acima de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º - Em caso de natimorto ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 6º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.

Art. 27 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - nos meses de início término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica da PREVI NOVA OLINDA.

SUB-SEÇÃO V

DO SEGURO ESPECIAL

Art. 28 – Fica determinado nesta Lei Complementar, implantação do seguro especial coletivo para os servidores que aderiram ao PREVI NOVA OLINDA, sendo destinado a estes os seguintes benefícios:

- I – seguro de vida por morte natural e acidental do titular;
- II – invalidez permanente por motivo de acidente do titular;
- III – assistência funeral (extensivo aos dependentes legais).

Parágrafo Único – os valores de coberturas destinados aos prêmios, serão objeto de acerto com a seguradora contratada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 29 – O custeio desse seguro será de conformidade com o estipulado no Art. 51 Inciso IV desta Lei, ficando sob responsabilidade do fundo gestor o repasse desses valores diretamente à seguradora contratada.

Art. 30 – Em caso de ocorrência de algum sinistro com algum dos segurados, conforme o contratado no Art. 28, o servidor ou algum de seus dependentes legais, deverá se dirigir ao PREVI NOVA OLINDA para que sejam tomadas as providências de direito junto à seguradora.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que se trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito. ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que se trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 32 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - a pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição de valores recebidos, salvo má-fé.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 33 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

- a) Pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até trinta dias depois;
- b) Pelo dependente menor até 16 (dezesseis) anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior a data de entrada do requerimento.

Art. 34 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes a morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela PREVI NOVA OLINDA.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 35 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 36 - Toda vez que extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 31 desta Lei Complementar, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DÔ AUXÍLIO RECLUSÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 37 - O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à PREVI NOVA OLINDA pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 38 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esta vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a